



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 6 de junho de 2019.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 149/2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Vanderlei Rodrigues Bento Neto que ***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com empresa particular de construção civil para construção de Cemitério Vertical”***, comunico que resolvi **vetar parcialmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito

**Razões do veto parcial oposto ao
Projeto de Lei de autoria do Senhor**

**Vereador Vanderlei Rodrigues Bento
Neto que “Autoriza o Poder Executivo
Municipal a firmar convênio com
empresa particular de construção civil
para construção de Cemitério Vertical”.**

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo parcialmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a conveniência administrativa, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

A negativa de sanção circunscreve-se especificamente ao art. 3º, com o seguinte teor:

“Art. 3º A Construtora deverá receber 75% do valor de cada túmulo e o Município 25%, além dos impostos anuais previstos em leis tributárias de arrecadação municipal.”

A determinação constante no art. 3º, como se vê, interfere de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, padecendo de vício de inconstitucionalidade.

A Lei nº 2.905, de 7 de dezembro de 2017, instituiu, no âmbito do Município de Cabo Frio, o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.

De acordo com o art. 10 da referida Lei, compete ao Comitê Gestor do Programa disciplinar os procedimentos para celebração dos contratos de parceria público-privada, bem como estabelecer modelos de editais de licitação e de contratos.

Analizando o teor do Projeto de Lei em questão, verifico que o dispositivo em tela define a forma de remuneração do contrato de parceria público-privada, o que interfere nas atribuições que foram delegadas ao Comitê Gestor do Programa.

Não há dúvida de que a iniciativa está revestida de boas intenções, porém acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, e devido a isso padece de vício de inconstitucionalidade.

É função precípua do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, incumbe ao Poder Legislativo, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Na hipótese dos autos, porém, o legislador municipal, pretende definir a forma de remuneração contrato, determinando valores a serem observados pelas partes contratantes.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Desta feita, tem-se claro que o art. 3º do Projeto de Lei viola o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; inova na sistemática de controle do Legislativo sobre os atos do Executivo, não previstos na nossa ordem constitucional; e desrespeita, o sistema de “freios e contrapesos”.

Assim, evidenciada a inconstitucionalidade do dispositivo acima transcrito do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto parcial que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Essas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito